



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ROMAVIL COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ENDEREÇO: AV CAPITAO CASTRO, 4647 - CENTRO - VILHENA/RO - CEP: 76980-010
PAT Nº: 20222700300003
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/01/2022
CAD/CNPJ: 06.878.411/0001-60
CAD/ICMS: 00000001295586

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/20/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar no livro Registro de Entradas (EFD), diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias. 2. Com defesa. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após ser constatado que o mesmo deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD/SPED, no período fiscalizado de 01.01.2017 a 31.03.2021, 438 notas fiscais, com mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição sem escrituração fiscal no período, sendo que, mesmo após notificação para auto regularização, não houve retificação das EFDs envolvidas. Demonstrativo do cálculo do imposto e multa em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, c/c o Ajuste SINIEF 2/2009, e para a multa o art. 77-X-d da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa – 02 UPFs por documento	R\$ 89.772,48
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 89.772,48

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 19.01.2022, notificação nº 12930853, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo, em síntese, informa que o agente do fisco teria deixado de observar que a impugnante teria cumprido a exigência quanto ao registro das 438 notas fiscais com mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, frisando que é de uso e costume em todo o Brasil que as empresas registram somente as notas fiscais de entradas que influenciam na apuração do ICMS, ou seja, aquelas notas que simplesmente se refere a uma despesa somente é registrada na escrita contábil.

E que, porém, a impugnante em obediência à exigência da SEFIN/RO, teria cumprido o que lhe foi exigido por meio de intimação, registrando todas as notas fiscais que não havia registrado no mês de março de 2021, conforme pode ser observado pelas cópias das EFD's que ora se junta aos autos do processo administrativo tributário, num total de 22 (vinte e duas) páginas, e que não haveria, portanto, que se falar em lançamento por falta de cumprimento de obrigação acessória.

Que, além disso, o autuante deixou de observar que a penalidade aplicada deve ser menos gravosa ao acusado, pois no presente caso, verifica-se que das notas fiscais que embasaram a ação fiscal, boa parte delas é de baixo valor, e, aplicando 20% (vinte por cento) sobre o valor das mesmas, individualmente, ficaria inferior ao valor de duas UPF's, sendo mansa e pacífica a jurisprudência do TATE em considerar parcial procedente ou improcedente auto de infração nesta situação (Acórdão nº 273/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão nº 102/11/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN), caso em que deve ser aplicado a legislação menos gravosa ao contribuinte, nos termos do art. 112-IV do CTN.

Que, o auto de infração estaria contaminado por erros, vícios e imperfeições, devendo ser julgado nulo ou improcedente, por faltar ao crédito tributário liquidez, certeza e exigibilidade, e que embora seja incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do art. 142-parágrafo único CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no *caput* do artigo 37 da CF/88, sendo neste sentido a doutrina de Ives Gandra da Silva Martins em Direito econômico empresarial. São Paulo: CEJUP, 1986, p. 96-97, e Samuel Monteiro na obra Tributos e contribuições. 2ª ed. São Paulo : Hemos, 1991, t. 3, p.160-161.

Diante do exposto, requereu que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente, pelos fatos alegados e comprovados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque teria sido constatado, no período fiscalizado de 01.01.2017 a 31.03.2021, que o sujeito passivo deixou de escriturar em sua EFD/SPED, 438 notas fiscais com mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição sem escrituração fiscal no período, sendo que, mesmo após notificação para auto regularização, não houve retificação das EFDs em questão, sujeitando-se, assim, às penalidades

cabíveis previstas na norma tributária de regência.

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou é de uso e costume em todo o Brasil que as empresa registram somente as notas fiscais de entradas que influenciam na apuração do ICMS, cumpriu o que lhe foi exigido por meio de intimação, registrando todas as notas fiscais que não havia registrado no mês de março de 2021, conforme cópias das 22 EFD's, e que o autuante deixou de observar que a penalidade aplicada devesse ser menos gravosa ao acusado, pois boa parte delas é de baixo valor, e, aplicando 20% (vinte por cento) sobre o valor das mesmas, individualmente, ficaria inferior ao valor de duas UPF, sendo mansa e pacífica a jurisprudência do TATE em considerar parcial procedente ou improcedente auto de infração nesta situação, pelo que, ao final, requereu julgamento nulo ou improcedente do auto de infração.

Pois bem, após a análise das provas juntadas, pode-se afirmar que, parcialmente, razões assistem à impugnante, pelos motivos a seguir.

A conduta faltosa do sujeito passivo é obrigação acessória prevista no art. 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, c/c a Cláusula primeira-§3º-I do Ajuste SINIEF 2/2009 (**escriturar na EFD, no Registro de Entradas, as diversas notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento, entradas estas a qualquer título, conforme art. 61 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, o que inclui as mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição**).

Contudo, verifico que a autuação referente às 438 notas fiscais consideradas pelo autuante merece reparos, visto que, de fato, como suscitado pela impugnante, e com razão neste ponto da controvérsia, é entendimento deste Tribunal (Acórdão nº 273/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão nº 102/11/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, trazidos à baila pelo sujeito passivo), em situações como a que se examina, a aplicação da legislação menos gravosa ao contribuinte, nos termos do art. 112-IV do CTN, de modo que, das 438 NFe, para 213 NFe a penalidade de 2 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, que fica recapitulada a penalidade para art. 77-X-a da Lei 668/96, e para os demais documentos fiscais, 225 NF-e, deve ser mantida a penalidade de 2 UPFs, nos termos do art. 77-X-d da mesma Lei, recapitulação esta com amparo no art. 108 da Lei 688/96.

A par do reparo retro mencionado levado a efeito, o crédito tributário assume a seguinte configuração (**Devido: 225 NF-es x R\$ 102,48 x 2 = R\$ 46.116,00 + R\$ 13.322,88 (R\$ 66.614,41 <total da 213 NF-es x 20%> = R\$ 59.438,88. Indevido: R\$ 89.772,48 – R\$ 59.438,88 = R\$ 30.333,60)**)

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 59.438,88	R\$ 30.333,60
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Atualização monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 59.438,88	R\$ 30.333,60

Quanto à alegação do sujeito passivo da escrituração das NF-es relativas ao mês de março em sua EFD, conforme juntou em sua defesa, não merece acolhida, porquanto sua entrega não caracteriza denúncia espontânea, que, por certo, teria surtido tal efeito se efetivada dentro do prazo de 30 dias quando da intimação do FISCONFOME, o que não ocorreu.

Dessa forma, em vista dos fatos, das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, e em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, no que se refere à penalidade aplicada em razão do não cumprimento da obrigação acessória apontada na peça básica, decido pela parcial procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 59.438,88, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 30.333,60.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário da parte devida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/03/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **13/03/2022**, às **16:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.